



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)
André Silva (REPUBLICANOS)
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)
Breno Albuquerque (MDB)
Cabo Bebeto (PL)
Cibele Moura (MDB)
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)
Dr. Wanderley (MDB)
Fátima Canuto (MDB)
Fernando Pereira (PP)
Gabi Gonçalves (PP)
Inácio Loiola (MDB)
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)
Remi Calheiros (MDB)
Ronaldo Medeiros (PT)
Rose Davino (PP)





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1759/2025

PROCESSO: 2690/2025

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº 2863/2026

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Fátima Canuto que tramita nesta Casa sob o número 1759/2025 onde tem como ementa: RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS, AS PRÁTICAS E FORMAS DE FAZER ASSOCIADAS ÀS OBRAS DA ARTISTA POPULAR CIL DA CAPELA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei está sendo encaminhado à análise da 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a presente proposição atende ao que determina o artigo 86, caput da Constituição do Estado de Alagoas, bem como os artigos 145, §1º e artigo 146, III, ambos do Regimento Interno desta casa.

Desta feita, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, uma vez que a medida

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

proposta não colide com as normas vigentes nem tampouco com a competência legislativa quanto à iniciativa de sua proposição.

Assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1759/2025.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 10 de março de 2026.

Presidente: _____

Alexandre Ayres

Relator: _____
Deputado Estadual

Membro: _____

Membro: _____

Membro _____

Membro _____

Membro _____

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2865/2025

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 2709/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 310/2025

AUTOR: DEPUTADO CABO BEBETO

RELATORA: DEPUTADA GABI GONÇALVES

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria do Deputado Cabo Beбето que “CONCEDE A COMENDA DO MÉRITO ESPORTIVO MÁRIO JORGE LOBO ZAGALLO AO SENHOR MARCO HELDER CHRISTONI.”

Na justificativa, o projeto propõe com essa comenda homenagear o Sr. Marco que com dedicação atuou na promoção do esporte de tiro.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais nos termos do Art. 125, II do Regimento Interno desta Assembleia, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A proposição não apresenta qualquer vício de iniciativa, de competência, legitimidade ou de natureza constitucional, sendo apresentada por Deputado Estadual e oferecida ao homenageado que possui relevantes serviços prestados na área esportiva conforme *curriculum* anexado ao Projeto, nos termos da Resolução nº 529/2012, que assim prevê:

Art. 1º Fica instituída a “COMENDA DO MÉRITO ESPORTIVO MÁRIO JORGE LOBO ZAGALLO”, a ser concedida pela Assembleia Legislativa de Alagoas, destinada a

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL
CEP: 57020-130



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

homenagear personalidades que se destacaram profissionalmente no meio esportivo e que prestaram relevantes serviços no âmbito do esporte.

(...)

Art. 3º A concessão da Comenda far-se-á por Resolução da Assembleia Legislativa de Alagoas, acompanhada de justificativa e do currículo do homenageado, devidamente aprovada pelo Plenário, podendo, inclusive, ser concedida post mortem, atendidos o disposto no art.1º desta Resolução.

Assim, o Projeto de Resolução cumpre todos os requisitos formais e legais previstos para matéria, tendo sido requerida por Deputado e constante o histórico do agraciado pertinente a sua área de atuação.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nos termos do presente Parecer, o Projeto de Resolução nº 310/2025 preenche todos os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 10 de março de 2025.

Presidente: _____

Relatora: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2866 / 2026

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº: 1668/2025

Autor: Deputado Fernando Pereira

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1668/2025, de autoria do Deputado Fernando Pereira, que “Reconhece como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado de Alagoas, a ‘Farinha de Mandioca do Povoado Mata Limpa e seus Derivados’, no Município de Lagoa da Canoa, e dá outras providências.”

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade reconhecer como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado de Alagoas a “Farinha de Mandioca do Povoado Mata Limpa e seus Derivados”, no Município de Lagoa da Canoa, em razão de sua relevância histórica, cultural, econômica e social para a comunidade local e para o Estado. A iniciativa busca valorizar saberes tradicionais, fortalecer a identidade cultural regional, preservar práticas produtivas que se consolidaram ao longo do tempo e que integram o modo de vida da população, em consonância com a proteção ao patrimônio cultural prevista na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Alagoas.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício de constitucionalidade ou de iniciativa. A proteção e o reconhecimento de bens de natureza material e imaterial integrantes do patrimônio cultural inserem-se na competência comum dos entes federados e na competência legislativa do Estado para dispor sobre a preservação de manifestações culturais de interesse regional, não havendo afronta à repartição de competências estabelecida na Constituição Federal. Trata-se de norma de caráter declaratório e protetivo, que reforça a tutela do patrimônio cultural imaterial, sem criar obrigações desproporcionais ao Poder Público nem gerar incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à iniciativa, verifica-se que o Projeto de Lei é de autoria de parlamentar, o que se mostra adequado, à luz da Constituição do Estado de Alagoas, que atribui a qualquer membro da Assembleia Legislativa a iniciativa de leis complementares e ordinárias. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta

Constituição.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



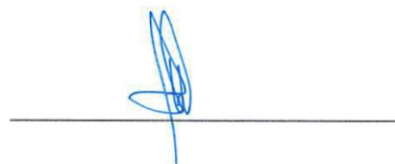
ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição observa forma adequada, com ementa clara, objeto determinado e conteúdo normativo compatível com o objetivo de reconhecer e proteger patrimônio cultural imaterial. Não se identificam impropriedades redacionais que comprometam a coerência, a clareza ou a eficácia do texto, sendo a redação simples, direta e adequada à natureza da matéria.

Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1668/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS, em Maceió, 10 de março de 2026.


PRESIDENTE
RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2867 / 2026

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº: 1684/2025

Autor: Deputado Ronaldo Medeiros

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1684/2025, de autoria do Deputado Ronaldo Medeiros, que “Considera de Utilidade Pública o Instituto Veredas da Caatinga.”

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade reconhecer o Instituto Veredas da Caatinga como de Utilidade Pública Estadual, em razão das atividades de interesse social que desenvolve, notadamente voltadas à promoção da cidadania, ao desenvolvimento comunitário e à proteção do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável na região em que atua, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população e para o fortalecimento de iniciativas da sociedade civil em prol do interesse público.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício de constitucionalidade ou de iniciativa. A concessão de Título de Utilidade Pública Estadual a entidades privadas sem fins lucrativos que prestam relevantes serviços à coletividade insere-se na competência legislativa do Estado e no âmbito de atuação do Poder Legislativo, como forma de reconhecimento institucional e de fomento às atividades de interesse público desenvolvidas por associações e institutos.

A instituição e a concessão de Título de Utilidade Pública não implicam, por si sós, criação automática de obrigações financeiras para o Poder Público, configurando-se como ato declaratório de reconhecimento, que pode, nos termos da legislação específica, habilitar a entidade ao estabelecimento de parcerias, convênios e recebimento de auxílios, observadas as normas orçamentárias e de responsabilidade fiscal. Não se verifica, portanto, ingerência em competência privativa da União ou afronta a dispositivos constitucionais.

Quanto à iniciativa, verifica-se que o Projeto de Lei é de autoria de parlamentar, o que se mostra adequado, à luz da Constituição do Estado de Alagoas, que atribui a qualquer membro da Assembleia Legislativa a iniciativa de leis complementares e ordinárias. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta

Constituição.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Do ponto de vista da juridicidade, a proposição encontra amparo nos princípios constitucionais da solidariedade social, da valorização da pessoa humana, do incentivo às iniciativas da sociedade civil e do fomento às atividades de interesse público, não havendo afronta a direitos fundamentais ou a normas de ordem pública.

No tocante à técnica legislativa, a proposição apresenta ementa clara, objeto definido e redação compatível com o padrão das leis que concedem Título de Utilidade Pública, não se identificando impropriedades formais que comprometam a coerência, a clareza ou a eficácia do texto normativo.

Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1684/2025.

É o parecer.

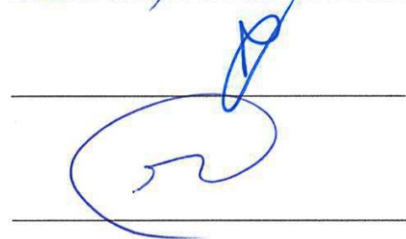
SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em
Maceió, 10 de março de 2025.

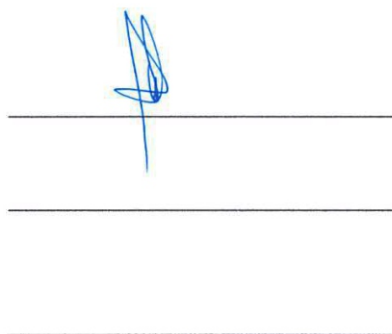


PRESIDENTE



RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO







Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 2868/2025

Referência: Projeto de Lei Ordinária Nº 1286, de 2025.

Processo: 272/2025

Autor (a): Mesaque Padilha

Assunto: Projeto de Lei Ordinária dispõe sobre a proibição da contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, durante a apresentação, expressões com apologia ao crime organizado, a pornografia, ao uso de drogas e dá outras providências.

Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo, apensado ao PL nº 1170/2024.**

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa pelo Deputado Mesaque Padilha, que determina a proibição da contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, durante a apresentação, expressões com apologia ao crime organizado, a pornografia, ao uso de drogas e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Autor aduz que *“o presente Projeto de Lei tem o intuito de estabelecer diretrizes para a contratação de shows, artistas e eventos com acesso ao público infantojuvenil pela Administração Pública Estadual, direta ou indireta, com a finalidade de proibir a contratação de artistas que promovam qualquer expressão de apologia ao crime, a pornografia e ao uso de drogas”*.

Posto o breve relator, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas
Praça Dom Pedro II, s/n
Centro, Maceió (AL)



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura

constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Em análise, constata-se a boa técnica legislativa, a juridicidade e a plena constitucionalidade da proposição, razão pela qual o Projeto de Lei deve seguir seu prosseguimento. Contudo, verifica-se que o Projeto em questão trata de matéria correlata ao Projeto de Lei n. 1170/2024, que veda a utilização de recursos públicos em produtos, serviços, espaços, eventos, programas e ações que exponham crianças a conteúdos que promovam a erotização precoce e a sexualização no Estado de Alagoas.

3. Conclusão.

Diante do exposto, em conformidade com o disposto no artigo 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, que estabelece que proposições idênticas ou relacionadas a matérias correlatas devem ser anexadas à mais antiga, desde que seja possível seu exame conjunto, entendo que o presente Projeto de Lei trata de matéria correlata ao Projeto de Lei nº 1170/2024.

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas
Praça Dom Pedro II, s/n
Centro, Maceió (AL)



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura

Diante disso, **opino favoravelmente pelo apensamento** deste projeto ao Projeto de Lei nº 1170/2024., com o objetivo de facilitar a análise conjunta e assegurar maior eficiência e coerência no processo legislativo.

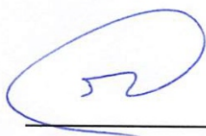
SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 10 de março de 2025.



PRESIDENTE



RELATOR







ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1786/2025

PROCESSO Nº 2843/2025

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº 2869/2026

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Cabo Bebeto que tramita nesta Casa sob o número 1786/2025 onde tem como ementa: CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO AMOR PERFEITO AZUL-APA.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei foi encaminhado à análise da 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a presente proposição atende ao disposto na lei estadual nº 5.355/1992, ao que determina o artigo 86, caput da Constituição do Estado de Alagoas, bem como aos artigos 145, §1º e artigo 146, III, ambos do Regimento Interno desta casa.

Desta feita, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, uma vez que a medida proposta não colide com as normas vigentes nem tampouco com as competências legislativas, seja quanto à iniciativa de sua proposição, seja no tocante ao conhecimento e à deliberação da matéria pelo Poder Legislativo Estadual.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1786/2025.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 10 de março de 2026.

Presidente: _____

Relator: Alexandre Ayres
Deputado Estadual

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1758/2025

PROCESSO Nº 2684/2025

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº ~~2810~~ 2810/2026

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Lelo Maia que tramita nesta Casa sob o número 1758/2025 onde tem como ementa: CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL À ASSOCIAÇÃO DO POVO DE CACIMBINHAS.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei foi encaminhado à análise da 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a presente proposição atende ao disposto na lei estadual nº 5.355/1992, ao que determina o artigo 86, caput da Constituição do Estado de Alagoas, bem como aos artigos 145, §1º e artigo 146, III, ambos do Regimento Interno desta casa.

Desta feita, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, uma vez que a medida proposta não colide com as normas vigentes nem tampouco com as competências legislativas, seja quanto à iniciativa de sua proposição, seja no tocante ao conhecimento e à deliberação da matéria pelo Poder Legislativo Estadual.

Assinatura manuscrita do Relator, Deputado Alexandre Ayres, em tinta azul.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1758/2025.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 10 de março de 2026.

Presidente:

Alexandre Ayres
Deputado Estadual

Relator:

Membro:

Membro:

Membro

Membro:

Membro:

Membro



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2871 / 2026

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº: 1729/2025

Autor: Deputado Inácio Loiola

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1729/2025, de autoria do Deputado Inácio Loiola, que “Concede o Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas ao Ilustríssimo Senhor Antônio Dias Santiago.”

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade conceder o Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas ao Sr. Antônio Dias Santiago, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à sociedade alagoana. A iniciativa busca homenagear personalidade que, por sua atuação profissional, social, comunitária ou em prol do desenvolvimento econômico e cultural, contribuiu de forma significativa para o fortalecimento das instituições, para o bem-estar da população e para a valorização da imagem do Estado de Alagoas, inserindo-se no contexto das honrarias concedidas pelo Poder Legislativo a pessoas de destacado mérito.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício de constitucionalidade ou de iniciativa. A instituição e a concessão de títulos honoríficos por meio de lei estadual integram a competência legislativa do Estado, enquanto expressão de reconhecimento público a personalidades que prestam relevantes serviços à coletividade, não implicando ingerência em competências privativas de outros entes federados ou poderes constituídos, nem criação de obrigações indevidas ao Poder Público.

Quanto à iniciativa, verifica-se que o Projeto de Lei é de autoria de parlamentar, o que se mostra adequado, à luz da Constituição do Estado de Alagoas, que atribui a qualquer membro da Assembleia Legislativa a iniciativa de leis complementares e ordinárias. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição observa a forma usualmente adotada para a concessão de títulos honoríficos, com objeto determinado, redação clara e compatível com o objetivo

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

da norma, sem impropriedades que comprometam a coerência, a clareza ou a eficácia do texto. A ementa é precisa e o conteúdo normativo é simples, direto e adequado à natureza honorífica da matéria.

Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1729/2025.

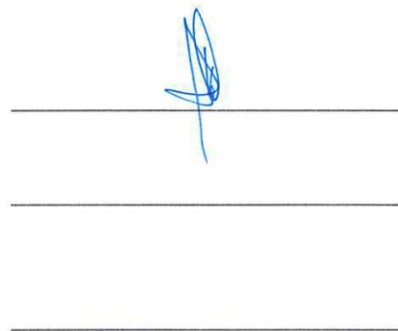
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de março de 2026.


PRESIDENTE


RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO





Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2872/2026

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 356/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 333/2026

AUTORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATOR(A): *Ricardo Negrinho*

CONCLUSÃO DA COMISSÃO: Pela aprovação do PRE

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria da Deputada Gabi Gonçalves que concede a Comenda de Mérito Vera Arruda à Josefa Jarbiana Honório De Oliveira Silva.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais nos termos do Art. 125, II do Regimento Interno desta Assembleia, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A proposição não apresenta qualquer vício de iniciativa, de competência, legitimidade ou de natureza constitucional, sendo apresentada por Deputada Estadual e oferecida à alagoana Josefa Jarbiana, com relevantes serviços prestados na área do empreendedorismo conforme *curriculum* anexado ao Projeto, nos termos da Resolução nº 729/2023, que assim prevê:

Art. 1º. Fica criada a “Comenda de Mérito Vera Arruda”, a ser concedida pela Assembleia Legislativa de Alagoas, destinada a homenagear mulheres alagoanas que se destacam no setor de empreendedorismo.

(...)

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL
CEP: 57020-130



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Art. 3º. A concessão da Comenda far-se-á por meio de Resolução da Assembleia Legislativa de Alagoas, acompanhada da respectiva justificativa das atividades realizadas pela mulher, devidamente aprovada pelo Plenário, podendo, inclusive, ser concedida post mortem, atendidos todos os requisitos desta Resolução.

Assim, o Projeto de Resolução cumpre todos os requisitos formais e legais previstos para matéria, tendo sido requerida por Deputada e constante o histórico da agraciada pertinente a sua área de atuação.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nos termos do presente Parecer, o Projeto de Resolução 333/2026 preenche todos os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 10 de março de 2026.

Presidente: _____

Relatora: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1763/2025

PROCESSO Nº 2699/2025

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº 287/2026

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Delegado Leonam Pinheiro que tramita nesta Casa sob o número 1763/2025 onde tem como ementa: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS A ADERIR AO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE COOPERAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA – “CONSÓRCIO DA PAZ”, A FIRMAR O RESPECTIVO PROTOCOLO DE INTENÇÕES E DEMAIS INSTRUMENTOS CORRELATOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei está sendo encaminhado à análise da 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a presente proposição atende ao que determina o artigo 86, caput da Constituição do Estado de Alagoas, bem como os artigos 145, §1º e artigo 146, III, ambos do Regimento Interno desta casa.

Desta feita, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, uma vez que a medida proposta apenas autoriza o Poder Executivo a aderir ao consórcio interestadual de

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

cooperação em segurança pública – “consórcio da paz”, a firmar o respectivo protocolo de intenções e demais instrumentos correlatos e não colide com as normas vigentes nem tampouco com as competências legislativas, seja quanto à iniciativa de sua proposição, seja no tocante ao conhecimento e à deliberação da matéria pelo Poder Executivo Estadual.

Assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1763/2025.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 10 de março de 2026.

Presidente: _____

Relator: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro _____

Membro _____

Membro _____

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 313/2025

PROCESSO Nº 2754/2025

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº 2874/2026

Trata-se de Projeto de Resolução de iniciativa do Deputado Dudu Ronalsa que tramita nesta Casa sob o número 313/2025, onde tem como ementa: CONCEDE A COMENDA DE MÉRITO LEGISLATIVO TAVARES BASTOS AO SR. ADRIANO COSTA AVELINO.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de Resolução foi encaminhado à análise da 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que o presente Projeto de Resolução atende aos preceitos estabelecidos na Constituição do Estado de Alagoas, bem como no Regimento Interno da casa, não havendo quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular.

Assinatura manuscrita em azul do Relator, Deputado Alexandre Ayres.

Assinatura manuscrita em azul, provavelmente de um membro da comissão ou do presidente da Assembleia.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 116/2024



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Sendo assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Resolução nº 313/2025.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em
10 de março de 2026.

Presidente: _____

Alexandre Ayres
Deputado Estadual

Relator: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 116/2024



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1638/2025

PROCESSO Nº 2210/2025

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº 2875/2025

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Cabo Bebeto que tramita nesta Casa sob o número 1638/2025 onde tem como ementa: ALTERA A LEI Nº 9.592 DE 14 DE JULHO DE 2025.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei está sendo encaminhado à análise da 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a presente proposição atende ao que determina o artigo 86, caput da Constituição do Estado de Alagoas, bem como os artigos 145, §1º e artigo 146, III, ambos do Regimento Interno desta casa.

Desta feita, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, uma vez que a medida proposta não colide com as normas vigentes.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL

Assinatura manuscrita em azul, acompanhada de uma rubrica.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

Assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1638/2025.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 10 de março de 2025.

Presidente:
Alexandre Ayres
Deputado Estadual

Relator:

Membro:

Membro:

Membro _____

Membro _____

Membro _____

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2876/2026

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 804/2025 e 1891/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1390/2025

EMENDA MODIFICATIVA Nº 16/2025

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

EMENTA DO PARECER: Aprovado

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Deputada Cibele Moura que “Dispõe sobre a celebração de contratos de cessão onerosa de direito à nomeação (naming rights) de eventos e equipamentos públicos estaduais no âmbito do Estado de Alagoas e dá outras providências”, proposto em 2025.

Remetido à CCJ a proposição foi aprovada pela Comissão sem objeções, oportunidade em que o projeto foi remetido à 7ª Comissão de Administração, relação de trabalho, assuntos municipais e defesa do consumidor e contribuinte.

Na 7ª Comissão fora apresentada Emenda Modificativa pela própria proponente do projeto, que foi aprovada e remetida de volta a esta 2ª Comissão para análise da Emenda em seus aspectos constitucionais e legais.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A proposição tem como finalidade a modificação da redação do inciso III do art. 2º e dos §§3º e 6º do art. 4º, que teve como objetivo aperfeiçoar o texto legal, garantindo mais clareza e segurança jurídica à proposição.

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL
CEP: 57020-130



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

O conteúdo dos acréscimos mantém o objeto principal da proposição, estabelecendo maior segurança e trazendo a possibilidade de adoção de obrigações de fazer como forma de contrapartida, permitindo a manutenção e valorização dos espaços públicos.

Por fim, quanto aos seus aspectos formais e materiais, a emenda apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nestes termos, a emenda modificativa nº 16/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1390/2025 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 10 de março de 2026.

Presidente: _____

Relatora: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL
CEP: 57020-130



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2877/ 2026

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº: 1680/2025

Autor: Deputada Fátima Canuto

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1680/2025, de autoria da Deputada Fátima Canuto, que “Concede Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas ao Dr. Gustavo Ferreira Gomes, e dá outras providências.”

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade conceder o Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas ao Dr. Gustavo Ferreira Gomes, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à sociedade alagoana. A iniciativa busca homenagear personalidade que, por sua atuação profissional, social, comunitária ou em prol do desenvolvimento econômico, social e cultural, contribuiu de forma significativa para o fortalecimento das instituições, para o bem-estar da população e para a valorização da imagem do Estado de Alagoas, inserindo-se no contexto das honrarias concedidas pelo Poder Legislativo a pessoas de destacado mérito.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício de constitucionalidade ou de iniciativa. A instituição e a concessão de títulos honoríficos por meio de lei estadual integram a competência legislativa do Estado, enquanto expressão de reconhecimento público a personalidades que prestam relevantes serviços à coletividade, não implicando ingerência em competências privativas de outros entes federados ou poderes constituídos, nem criação de obrigações indevidas ao Poder Público.

Quanto à iniciativa, verifica-se que o Projeto de Lei é de autoria de parlamentar, o que se mostra adequado, à luz da Constituição do Estado de Alagoas, que atribui a qualquer membro da Assembleia Legislativa a iniciativa de leis complementares e ordinárias. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição observa a forma usualmente adotada para a concessão de títulos honoríficos, com objeto determinado, redação clara e compatível com o objetivo da norma, sem impropriedades que comprometam a coerência, a clareza ou a eficácia do texto. A

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

ementa é precisa e o conteúdo normativo é simples, direto e adequado à natureza honorífica da matéria.

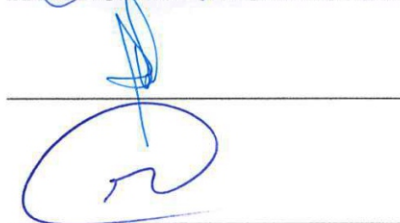
Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1680/2025.

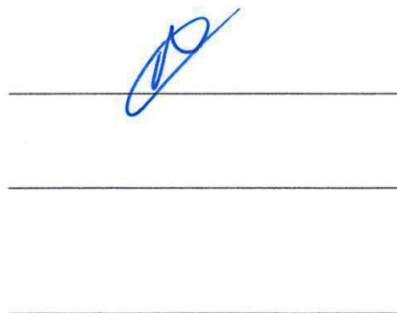
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em
Maceió, 10 de março de 2026.


PRESIDENTE


RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO





Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2878/2025

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 2317/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1669/2025

AUTOR: Deputado Fernando Pereira

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Fernando Pereira que "Institui a política estadual de incentivo a ovinocaprinicultura, no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências."

Nos termos da justificativa, a presente proposição visa um passo estratégico para impulsionar uma cadeia produtiva já existente, mas ainda subaproveitada, contribuindo para a geração de renda, o combate à pobreza rural e o fortalecimento da agroindústria.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A proposição em análise apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL
CEP: 57020-130



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nestes termos, o Projeto de Lei nº 1669/2025 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 10
de março de 2026.

Presidente: _____

Relatora: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2879/2026

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 2863/2025

Relator: Deputado Inácio Loiola

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1791/2025, de iniciativa do Senhor Deputado Antônio Albuquerque que "RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS, A PEGA BOI NO MATO".

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

O presente projeto, tem por finalidade ressaltar a importância da Pega de Boi na cultura alagoana, valorizando, reconhecendo e reconstruindo suas valiosas relações entre os vaqueiros, os bois, os cavalos e a Caatinga.

Vale ressaltar que a regulamentação da presente lei caberá ao Poder Executivo, cabendo ainda fiscalizar o seu cumprimento.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 1791/2025.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 10

de março de 2026

PRESIDENTE		RELATOR	
MEMBRO		MEMBRO	
MEMBRO		MEMBRO	

PALÁCIO TAVARES BASTOS
Praça Dom Pedro II, s/nº - Centro - Maceió/Alagoas - CEP: 57020-900



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2880/2025

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 2917/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 320/2025

AUTORA: DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

RELATORA: DEPUTADA GABI GONÇALVES

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria da Deputada Fátima Canuto que “CONCEDE A COMENDA DR. HÉLVIO AUTO À SRA. WEIDILA SIQUEIRA DE MIRANDA GOMES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Nos termos da justificativa, a presente proposição demonstra o comprometimento e contribuição da Sra. Weidila com a saúde pública, a pesquisa, a formação profissional e, sobretudo, com o bem-estar da comunidade.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais nos termos do Art. 125, II do Regimento Interno desta Assembleia, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A proposição não apresenta qualquer vício de iniciativa, de competência, legitimidade ou de natureza constitucional, sendo apresentada por Deputado Estadual e oferecida à profissional da saúde que se destacou por sua atuação na área conforme *curriculum* anexado ao Projeto, nos termos da Resolução nº 82/2021, que assim prevê:

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL
CEP: 57020-130



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Art. 1º. Fica criada a Comenda Dr. Hélvio Auto, destinada a homenagear os profissionais da saúde que se destacam no campo da infectologia, epidemiologia, medicina tropical, saúde pública, medicina de Família e Comunidades.

(...)

Assim, o Projeto de Resolução cumpre todos os requisitos formais e legais previstos para matéria, tendo sido requerida por Deputado e constante o histórico da agraciada pertinente a sua área de atuação.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nos termos do presente Parecer, o Projeto de Resolução nº 320/2025 preenche todos os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 10 de março de 2026.

Presidente: _____

Relatora: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1772/2025

PROCESSO Nº 2740/2025

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº 2881/2026

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Silvio Camelo que tramita sob o número 1772/2025 onde tem como ementa: CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE ALAGOAS AO PROFESSOR ERALDO FERRAZ.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei está sendo encaminhado à análise da 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a presente proposição atende ao que determina o artigo 86, caput da Constituição do Estado de Alagoas, bem como os artigos 145, §1º e artigo 146, III, ambos do Regimento Interno desta casa.

Nota-se ainda o cumprimento aos requisitos elencados na lei estadual nº 7.808/2016 que estabelece critérios para a indicação e concessão de título de cidadão honorário de alagoas.

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente do Deputado Alexandre Ayres.

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente do Deputado Alexandre Ayres.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

Desta feita, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular,

Assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1772/2025.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 10 de março de 2026.

Presidente: _____

Alexandre Ayres
Deputado Estadual

Relator: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro _____

Membro _____

Membro _____

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2900 / 2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº: 1711/2025

Autor: Deputado Antonio Albuquerque

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1711/2025, de autoria do Deputado Antonio Albuquerque, que “Inclui no Calendário Turístico e de Eventos Oficiais do Estado de Alagoas, o Circuito Alagoano de Inverno.”

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade incluir o “Circuito Alagoano de Inverno” no Calendário Turístico e de Eventos Oficiais do Estado de Alagoas, reconhecendo a relevância do evento para a promoção do turismo, da cultura, do lazer e da economia local, bem como para a projeção da imagem do Estado. A iniciativa busca fortalecer e dar visibilidade à realização periódica do evento, facilitando o planejamento de políticas públicas, ações promocionais e parcerias institucionais ligadas ao setor turístico.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

No que se refere à repartição de competências, verifica-se que o objeto da proposição se insere na competência legislativa do Estado para dispor sobre assuntos de interesse predominantemente regional, notadamente nas áreas de turismo, cultura e eventos oficiais, bem como para suplementar a legislação federal no que couber. A inclusão de eventos no calendário turístico e oficial estadual constitui matéria típica de organização de políticas setoriais locais, não havendo usurpação de competência privativa da União.

Quanto à iniciativa, constata-se que o Projeto de Lei é de autoria de parlamentar, o que se mostra adequado, à luz da Constituição do Estado de Alagoas, que atribui a qualquer membro da Assembleia Legislativa a iniciativa de leis complementares e ordinárias. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Do ponto de vista da juridicidade, a proposição encontra amparo nos princípios constitucionais da valorização da cultura, da promoção do turismo, do desenvolvimento regional e da livre iniciativa, não impondo restrições desproporcionais nem criando obrigações incompatíveis com o ordenamento

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

jurídico. A simples inclusão do evento no calendário oficial possui caráter declaratório e de reconhecimento, sem, por si só, gerar obrigação automática de aporte financeiro, o que afasta vícios ligados à iniciativa ou à reserva orçamentária, cabendo ao Poder Executivo, caso entenda pertinente, utilizar os instrumentos próprios para eventual apoio financeiro ou logístico, observadas as normas de responsabilidade fiscal e o planejamento orçamentário.

No tocante à técnica legislativa, a proposição apresenta ementa clara, objeto definido e redação compatível com o padrão de leis que tratam da inclusão de eventos em calendários oficiais, sem impropriedades que comprometam a coerência, a clareza ou a eficácia do texto normativo.

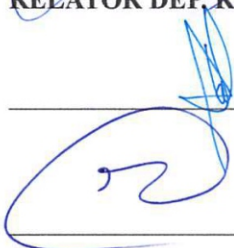
Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1711/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em
Maceió, 10 de março de 2026.


PRESIDENTE


RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO







ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2901/2025

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 2230/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1644/2025

AUTOR: Deputado Lelo Maia

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Lelo Maia que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação e atualização periódica de certidões de antecedentes criminais por parte de colaboradores de instituições públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes, no âmbito do Estado e Alagoas, e dá outras providências”.

Nos termos da justificativa, a presente proposição menciona que esta é uma medida que tem por objetivo fortalecer a rede de proteção de crianças e adolescentes em Alagoas, garantindo maior rigor na seleção e acompanhamento de profissionais que atual com esse público.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ao dispor sobre a segurança de crianças e adolescentes, a matéria proposta se adequa e complementa ao que se estabelece no artigo 227 da CF/88, no que diz respeito aos direitos da criança e adolescente:

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL
CEP: 57020-130



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, (...) além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por fim, a proposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nestes termos, o Projeto de Lei nº 1644/2025 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 10
de março de 2026.

Presidente:

Relatora:

Membro:

Membro:

Membro:

Membro:

Membro:

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL
CEP: 57020-130



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2902/ 2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº: 1694/2025

Autor: Deputada Rose Davino

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1694/2025, de autoria da Deputada Rose Davino, que “Institui o Sistema Estadual de Protocolos de Acompanhamento e Defesa de Atendimento Humanizado à Pessoas com Deficiência – SEPAD, no âmbito do Estado de Alagoas”.

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado de Alagoas, o Sistema Estadual de Protocolos de Acompanhamento e Defesa de Atendimento Humanizado às Pessoas com Deficiência – SEPAD, com vistas a organizar, padronizar e fortalecer procedimentos, fluxos e instrumentos voltados à garantia de atendimento humanizado, acessível, inclusivo e não discriminatório às pessoas com deficiência, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção integral. A proposição se insere no contexto de políticas públicas de promoção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência, alinhando-se às diretrizes da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

No que se refere à repartição de competências, verifica-se que o objeto da proposição insere-se na competência comum e concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para cuidar da saúde, da assistência pública e da proteção e integração social das pessoas com deficiência, a teor dos artigos 23, inciso II, e 24, inciso XIV, da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de matéria em que o Estado de Alagoas está autorizado a legislar, complementando as normas gerais federais e concretizando direitos fundamentais em âmbito local, não se identificando, nesse ponto, usurpação de competência privativa da União.

Quanto à iniciativa, constata-se que o Projeto de Lei é de autoria de parlamentar, o que se mostra adequado, à luz da Constituição do Estado de Alagoas, que atribui a qualquer membro da Assembleia Legislativa a iniciativa de leis complementares e ordinárias. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Não se verifica, na descrição da matéria, criação de cargos, órgãos ou alterações diretas na estrutura administrativa do Poder Executivo, tampouco imposição de obrigações administrativas específicas que caracterizem ingerência indevida na esfera de organização interna da Administração. A proposição se limita a instituir o SEPAD e a estabelecer diretrizes para o atendimento humanizado às pessoas com deficiência, cabendo ao Poder Executivo, em momento posterior, por meio de regulamentação própria, detalhar a execução, a distribuição de competências entre os órgãos envolvidos e a compatibilização com o planejamento orçamentário.

Do ponto de vista da juridicidade, o projeto guarda harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e com a legislação federal de proteção à pessoa com deficiência, reforçando o dever estatal de garantir condições de acessibilidade, atendimento adequado, respeito à singularidade e combate a práticas discriminatórias, em consonância com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da promoção do bem de todos e da redução das desigualdades sociais.

No tocante à técnica legislativa, a proposição adota forma compatível com o objetivo da norma, com ementa clara, objeto definido e texto simples e direto, adequado à instituição de um sistema estadual de protocolos voltado ao atendimento humanizado às pessoas com deficiência, não se identificando impropriedades formais que comprometam a coerência, a clareza ou a eficácia do comando normativo.

Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1694/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em
Maceió, 10 de março de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000

*Republicado por Incorreção



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

TÍTULO DE APOSENTADORIA

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo nº 0849/2025, considerando o Parecer nº 056/2025 da Procuradoria Geral do Poder Legislativo, com supedâneo nas regras legais e constitucionais, especialmente o disposto na Resolução 369, de 11 de janeiro de 1993,

RESOLVE:

Aposentar, pela regra voluntária, o servidor **JAMERSON DOS SANTOS ALBUQUERQUE**, matrícula nº 6.223-5, no cargo de Assistente Legislativo, Classe “A”, Nível 29, com proventos integrais, garantida a irredutibilidade remuneratória, de acordo com o Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de julho de 2005 e Art. 57, III, “a”, da Constituição do Estado de Alagoas, observando-se no sistema remuneratório sob a forma de subsídio fixado pela Lei nº 7.112/09.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, aos 13 (treze) dias do mês de novembro de 2025.

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente

BRUNO TOLEDO
1º Vice-Presidente

GILVAN BARROS FILHO
2º Vice-Presidente

FLÁVIA CAVALCANTE
3º Vice-Presidente

FRANCISCO TENÓRIO
1º Secretário

RICARDO NEZINHO
2º Secretário

MARCOS BARBOSA
3º Secretário

CARLA DANTAS
4ª Secretária